



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RECOMENDAÇÃO CFM Nº 7/2014**

Recomendar a adoção de procedimentos, cuidados, tratamentos e precauções aos médicos vivendo com HIV ou com AIDS, assim como seus direitos.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

**CONSIDERANDO** que, com o desenvolvimento dos tratamentos e profilaxias, assim como com a adoção de cuidados e condições adequadas de trabalho, o risco de transmissão do HIV, pelo médico, em sua prática profissional, é extremamente baixo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de medidas cautelares e de corretas informações sobre os cuidados, os direitos e os deveres dos médicos vivendo com HIV ou com AIDS;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.984, de 02 de junho de 2014, que tipifica como crime condutas discriminatórias contra pessoas vivendo com HIV ou com AIDS, em razão da sua condição, dentre elas a segregação no ambiente de trabalho e a divulgação de sua condição, com intuito de ofender-lhe a dignidade,

### **RECOMENDA-SE:**

Art. 1º O médico vivendo com HIV ou com AIDS, deve:

I - zelar pela aplicação de todas as normas relacionadas com as precauções universais;

II - cuidar-se devidamente do ponto de vista da avaliação sorológica;

III - fazer o tratamento, se indicado;



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

IV - manter-se atualizado nas técnicas invasivas praticadas por ele e sua equipe;

V - não expor ao risco os pacientes, membros de sua equipe ou qualquer outra pessoa.

Art. 2º São garantias e direitos do médico vivendo com HIV ou com AIDS:

I - sigilo e confidencialidade sobre sua condição;

II - decidir se e como serão divulgados os dados relativos à sua patologia;

III - ter acesso às informações necessárias e acesso ao tratamento adequado;

IV - não ser discriminado no trabalho em razão de sua condição de pessoa vivendo com HIV ou com AIDS.

Art. 3º Em razão da importância que a condição do médico, assim como de todo o profissional de saúde vivendo com HIV ou com AIDS, se reveste, o Conselho Federal de Medicina entende oportuno e conveniente ampliar o conhecimento da presente Recomendação aos serviços de saúde e hospitais, destacando, sobretudo, a adoção das seguintes condutas e outras que se apresentarem úteis e pertinentes:

a) Informação e ensino em relação à infecção pelo HIV, que devem ser passados continuamente aos profissionais de saúde e para a população em geral visando, sobretudo, o entendimento dos mecanismos de infecção. A divulgação desse conhecimento ajudará não só a limitar a possibilidade de novas infecções, como a diminuir a discriminação contra os portadores do vírus.

b) Implementação de medidas cautelares, sobretudo:

I - oferecer treinamento de toda a equipe nas precauções universais;



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- II - oferecer a todos os profissionais de saúde acesso à equipe multidisciplinar para suporte e orientação sobre os riscos de infecção ocupacional por patógenos carregados pelo sangue;
- III - propiciar a existência de condições de trabalho suficientes e aptas para a salvaguarda de todas as medidas já definidas;

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Imediatamente depois de publicada, deverá ser dada ciência da mesma, em especial de seu artigo 4º, aos profissionais dos serviços de saúde e hospitais.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

**CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA**

Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**

Secretário-geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RECOMENDAÇÃO CFM Nº 7/2014**

No dia 14 de fevereiro de 1992, o Conselho Federal de Medicina emitiu uma orientação sobre HIV no PC/CFM/Nº 11/92. Trata-se de um documento extenso que aborda vários aspectos, incluindo a discussão daqueles relacionados ao médico vivendo com HIV ou com AIDS. A necessidade de uma abordagem mais objetiva e atualizada justifica que se aprove a presente Recomendação.

### **Antecedentes**

O risco da transmissão do vírus da hepatite B (VHB) por procedimentos médicos ou dentários é muitas vezes maior do que o risco da transmissão do HIV e, mesmo assim, somente cerca de 50 casos de transmissão do VHB nesta situação estão descritos na literatura (Maine, 2010). No entanto, a preocupação com a possibilidade de infecção pelo HIV a partir de procedimentos invasivos foi reforçada pelo relato, em agosto de 1990, na Flórida, de provável transmissão por um cirurgião dentista para cinco de seus pacientes. Apesar de inúmeros outros estudos não terem detectado transmissão do vírus a partir de profissionais infectados envolvidos em procedimentos invasivos, esse relato teve enorme repercussão na imprensa leiga e no meio científico.

### **Precauções Universais**

Um aspecto que deve ser levado em consideração na abordagem do risco de infecção ocupacional pelo HIV diz respeito às precauções universais que consistem em considerar como potencialmente infectantes o sangue e as secreções que contenham sangue visível, adotando proteções de barreira, como luvas, máscaras, capotes, gorros e proteção ocular, visando impedir o contato destes fluidos com pele e mucosas.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O termo universal refere-se a todos os profissionais de saúde e pacientes, independente do conhecimento ou suspeita de infecção pelo HIV e/ou por outros patógenos carregados pelo sangue. As precauções universais têm como objetivo prevenir a transmissão de agentes infecciosos carregados pelo sangue de paciente para paciente, do paciente para o profissional de saúde e vice-versa, no ambiente de atenção à saúde.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**  
Coordenador da Câmara Técnica de Bioética